**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DOS DIAS 4, 5 E 6 DE DEZEMBRO DE 2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000142/2012-12 Parecer: CNE/CEB 21/2012 Relator: Mozart Neves Ramos Interessado: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Básica (MEC/SEB) - Brasília/DF Assunto: Solicita manifestação acerca do art. 64 da Lei nº 12.663, de 5 de junho de 2012, que trata dos ajustes dos calendários escolares em todo o período entre a abertura e o encerramento da Copa do Mundo FIFA 2014 de Futebol Voto do relator: Assim, e por tudo que foi agora exposto, a conclusão a que chego, e assim profiro meu voto, é no sentido de que: a) o art. 64 da Lei nº 12.663/2012 (Lei Geral da Copa) não se aplica em detrimento do art. 23, § 2º, da Lei nº 9.394/96 (LDB), justamente porque não o revogou e nem é norma específica do processo educacional brasileiro; b) assim, os sistemas de ensino deverão estabelecer seus calendários escolares nos termos do que se encontra disposto no § 2º, do art. 23 da Lei nº 9.394/96 (LDB), ao tempo em que se recomendam eventuais ajustes nos calendários escolares em locais que sediarem jogos da Copa do Mundo de Futebol de 2014, em conformidade com a Lei nº 12.663/2012 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000134/2012-68 Parecer: CNE/CEB 22/2012 Relator: Raimundo Moacir Mendes Feitosa Interessada: Escola Mundo de Alegria - Hamamatsu, Província de Shizuoka (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão Voto do relator: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 256/2012, da Secretaria de Educação Básica do Ministério da Educação (SEB/MEC), voto favoravelmente à validação de documentos escolares emitidos pela Escola Mundo de Alegria, localizada na cidade de Hamamatsu, Província de Shizuoka, no Japão, a qual atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000049/2011-19 Parecer: CNE/CEB 23/2012 Relatora: Malvina Tânia Tuttman Interessada: Secretaria Municipal de Educação de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que trata da admissibilidade de períodos destinados a férias e a recesso em instituições de Educação Infantil Voto da relatora: A Câmara de Educação Básica mantém o voto do relator do Parecer CNE/CEB nº 8/2011, que prescreve: 1. As creches e pré-escolas se constituem, em estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) a 5 (cinco) anos de idade, por meio de profissionais com a formação específica legalmente determinada, a habilitação para o magistério superior ou médio, refutando assim funções de caráter meramente assistencialista, embora mantenha a obrigação de assistir às necessidades básicas de todas as crianças. 2. Nas creches e pré-escolas mostra-se adequada uma estrutura curricular que se fundamente no planejamento de atividades durante um período, sendo normal e plenamente aceitável a existência de intervalo (férias ou recesso), como acontece, aliás, na organização das atividades de todos os níveis, etapas e modalidades educacionais. Tal padrão de organização de tempo de operaciona-lização do projeto político-pedagógico, com inclusão de intervalos, não constitui obstáculo ou empecilho para a consecução dos objetivos educacionais, ao tempo em que contribui para o atendimento de necessidades básicas de desenvolvimento das crianças relacionadas à convivência intensiva com suas famílias e a vivências de outras experiências e rotinas distintas daquelas organizadas pelas instituições de educação. 3. Considera-se que muitas famílias necessitam de atendimento para suas crianças em períodos e horários que não coincidem com os de funcionamento regular dessas instituições educacionais, como o horário noturno, finais de semana e em períodos de férias e recesso. Contudo, esse tipo de atendimento, que responde a uma demanda legítima da população, enquadra-se no âmbito de "Políticas para a Infância", devendo ser financiado, orientado e supervisionado por outras áreas, como assistência social, saúde, cultura, esportes e proteção social. O sistema de ensino define e orienta, com base em critérios pedagógicos, o calendário, os horários e as demais condições para o funcionamento das creches e pré-escolas, o que não elimina o estabelecimento de mecanismos para a necessária articulação que deve haver entre a educação e outras áreas, como a saúde e a assistência, a fim de que se cumpra, do ponto de vista da organização dos serviços nessas instituições, o atendimento às demandas das crianças. Dessa forma, instalações, equipamentos, materiais e outros recursos, sejam das creches e pré-escolas, sejam dos outros serviços, podem e devem ser mobilizados e articulados para o oferecimento de cuidados e atividades às crianças que delas necessitarem durante o período de férias e recesso das instituições educacionais. 4. Portanto, necessidades de atendimento a crianças em dias ou horários que não coincidam com o período de atividades educacionais previsto no calendário escolar das instituições por elas frequentadas, deverão ser equacionadas segundo os critérios próprios da assistência social e de outras políticas sociais, como saúde, cultura, esportes e lazer, em instituições especializadas na prestação desse tipo de serviços, e, na falta ou insuficiência destas instituições, nas próprias instalações das creches e pré-escolas, mediante o emprego de profissionais, equipamentos, métodos, técnicas e programas adequados a essas finalidades, devendo tais instituições atuar de forma articulada com as instituições educacionais. A Câmara de Educação Básica, em concordância parcial com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, não desconhece a necessidade primeira das famílias que precisam de espaços seguros funcionando diuturnamente e sem recesso ou férias. No entanto, entende que o município pode criar, por meio de suas diversas Secretarias, ações que propiciem um atendimento de qualidade às crianças que assim necessitarem, no lapso do recesso e das férias, podendo utilizar, se for o caso, os espaços físicos das Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e dos Centros de Educação Infantil (CEI). Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000143/2012-59 Parecer: CNE/CEB 24/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Procuradoria da Republica no Estado de Goiás - Goiânia/GO. Assunto: Consulta a respeito da posição jurídica do Colégio Militar de Goiás para fins de deferimento de isenção da taxa em exames vestibulares Voto do relator: À vista do exposto, nos termos deste Parecer e do disposto no art. 19 da Lei nº 9.394/96, que define Diretrizes e Bases da Educação Nacional, responda-se à Procuradoria da República de Goiás que a posição jurídica do Colégio Militar de Goiás é a de uma instituição pública de ensino e os seus egressos devem ser considerados como alunos oriundos de escolas públicas, para todos os fins e direito. Dêse ciência do presente Parecer ao Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG), ao Conselho Estadual de Educação de Goiás, ao Comando de Ensino Policial Militar da Polícia Militar de Goiás, ao Colégio da Polícia Militar de Goiás e à Universidade Federal de Goiás (UFG) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

**CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

Processos: 23000.003347/2009-56 e 23000.018126/2008-00 Parecer: CNE/CES 417/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Civil Ateneu Brasil - São Paulo/SP Assunto: Recurso interposto contra a decisão manifesta no Despacho nº 12/20008-GAB/SESu/MEC, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação determinou o descredenciamento e a desativação dos cursos das Faculdades Associadas de São Paulo (FASP) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho nº 12/2008- GAB/SESu/MEC, por meio do qual a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação decidiu pelo descredenciamento e desativação de todos os cursos das Faculdades Associadas de São Paulo (FASP), com sede na Avenida Paulista, nº 200, bairro da Bela Vista, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000094/2012-54 Parecer: CNE/CES 418/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Delsa Maria Silva Lima Longanese - São Paulo/SP Assunto: Convalidação de estudo e validação nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco - Campus de Bragança Paulista, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável à convalidação de estudo e à validação nacional do título de Mestre, obtido no curso de mestrado em Direito, por Delsa Maria Silva Lima Longanese, RG 5.564.656, ministrado pela Universidade São Francisco, sediada no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000098/2012-32 Parecer: CNE/CES 419/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessados: Júlio César Ribeiro e Flávio Fernandes Pancetta - Bragança Paulista/SP Assunto: Convalidação de estudos e validade nacional do título obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável à convalidação dos estudos e à validaçãonacional dos títulos de Mestre, obtidos no curso de Mestrado em Direito, pelos 2 (dois) alunos relacionados em anexo, ministrado pela Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000085/2012-63 Parecer: CNE/CES 420/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Mirian Yoshie Kato - Bragança Paulista/SP Assunto: Convalidação de estudo e validade nacional do título, obtido no curso de mestrado em Direito, da Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Desfavorável à convalidação de estudos e à validade nacional do título de Mestre, obtido por Mirian Yoshie Kato, cédula de identidade nº 8.266.278 SSP/SP, no curso de mestrado em Direito, ministrado Universidade São Francisco, com sede no Município de Bragança Paulista, no Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000113/2012-42 Parecer: CNE/CES 421/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessado: Clodoaldo Fabrício José Lacerda - Barbacena/MG Assunto: Convalidação de estudo e validação nacional de título obtido por Clodoaldo Fabrício José Lacerda no programa de mestrado em Administração, ministrado pela Universidade Presidente Antônio Carlos, com sede no Município de Barbacena, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Pelas razões expostas, responda-se ao interessado, Clodoaldo Fabrício José Lacerda, que o título de mestre obtido no curso de Mestrado em Administração da Universidade Presidente Antônio Carlos, curso então reconhecido no âmbito do Sistema de Educação do Estado de Minas Gerais, tem validade nacional para todos os fins, em função da modulação dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade 2.501-5 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000111/2012-53 Parecer: CNE/CES 423/2012 Relatora: Ana Dayse Resende Dorea Interessado: Filipe de Sena Souza - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Autorização para cursar o internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Universidade Severino Sombra (Vassouras/RJ), para o Hospital Santo Antônio (Obras Sociais Irmã Dulce), no Município de Salvador/BA Voto da relatora: Favorável à autorização para que Filipe de Sena Souza, portador da cédula de identidade RG nº 09903177, SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 033475695-20, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000126/2012-11 Parecer: CNE/CES 424/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Thais Lima Zaidan - Salvador/BA Assunto: Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Universidade Severino Sombra, no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, para o Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável à autorização para que Thais Lima Zaidan, portadora da cédula de identidade RG nº 1112407600, inscrita no CPF sob o nº 040.464.335-31, aluna do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000110/2012-17 Parecer: CNE/CES 425/2012 Relator: Benno Sander Interessado: Gilson James de Brito Lima - Tabira/PE Assunto: Autorização para cursar 50% (cinquenta por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, ou seja, da Faculdade de Medicina Nova Esperança, no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba/PB, para o Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco/ PE Voto do relator: Favorável à autorização para que Gilson James de Brito Lima, portador da cédula de identidade RG nº 5127844, inscrito no CPF sob o nº 036061224-54, aluno do curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança (FAMENE), situada no Município de João Pessoa, no Estado da Paraíba, realize, em caráter excepcional, 50% (cinquenta por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital Regional Emília Câmara, no Município de Afogados da Ingazeira, no Estado de Pernambuco, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular, previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Faculdade de Medicina Nova Esperança, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000120/2012-44 Parecer: CNE/CES 426/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessado: Glaudson de Sá Brandão - Salvador/BA Assunto: Solicitação de autorização para cursar o internato de Medicina fora da unidade federativa em que está matriculado Voto do relator: Favorável à autorização para que Glaudson de Sá Brandão, portador da cédula de identidade RG nº 08.000.323-06, expedida pela SSP/BA, inscrito no CPF sob o nº 778.422.005-72, estudante do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, situada no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, realize, em caráter excepcional, a totalidade do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santo Antônio, instituição filantrópica ligada à Associação Obras Sociais Irmã Dulce, situado na Avenida Bonfim, nº 161, Largo de Roma, no Município de Salvador, Estado da Bahia, devendo o requerente cumprir as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina das Faculdades Integradas Aparício Carvalho - FIMCA, do Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000128/2012-19 Parecer: CNE/CES 427/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Luiza Kimiê de Queiroz Taniguchi - Belo Horizonte/MG Assunto: Solicita autorização para cursar 23% (vinte e três por cento) restante do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável à autorização para que Luiza Kimiê de Queiroz Taniguchi, portadora da cédula de identidade RG CI MG nº 10148003, SSP/MG, CPF nº 012540026-85, estudante regularmente matriculada no curso de Medicina da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), realize, em caráter excepcional, 23% (vinte e três por cento) restante do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, a se realizar na Universidade Federal de Minas Gerais, no Município de Belo Horizonte, no Estado de Minas Gerais, devendo a requerente cumprir todas as atividades de estágio curricular previstas no projeto pedagógico da UNIRIO, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000125/2012-77 Parecer: CNE/CES 428/2012 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessada: Ticiana de Magalhães Benevides - Fortaleza/CE Assunto: Solicitação de autorização para cursar 100% (cem por cento) do internato do curso de Medicina fora da unidade federativa de origem, junto à Unichristus, em Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Ticiana de Magalhães Benevides, portadora da cédula de identidade RG nº 95002628780, inscrita no CPF sob o nº 015324503-46, aluna do Curso de Medicina da Universidade Potiguar - UnP, situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (Internato), no Hospital da Irmandade Beneficente da Santa Casa da Misericórdia de Fortaleza, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da Universidade Potiguar, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.Processo: 23001.000122/2012-33 Parecer: CNE/CES 429/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Capes, durante a 138ª Reunião, realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012 Voto do relator: Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de mestrado profissional relacionados na planilha anexa ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico e Científico (CTC), na reunião realizada no período de 20 a 24 de agosto de 2012 (138ª Reunião) Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. Processo: 23001.000123/2012-88 Parecer: CNE/CES 430/2012 Relator: Luiz Roberto Liza Curi Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo CTC/CAPES, requeridas pelas IES Voto do relator: Favorável às solicitações encaminhadas à Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação, nos termos que se seguem: 1. Fundação Getúlio Vargas - EDESP/FGV - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Direito - código 33145016002P6, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Direito e Desenvolvimento. 2. Instituto de Engenharia Nuclear – IEN - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Reatores Nucleares - código 31058019002P4, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Ciência e Tecnologia Nucleares. 3. Universidade Estadual do Ceará - UECE - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Cuidados Clínicos em Saúde - código 22003010012P3, nível de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Cuidados Clínicos em Enfermagem e Saúde. 4. Universidade Federal Fluminense - UFF - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Recursos Naturais e Ambiente - código 31003010089P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Biossistemas; - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biologia das Interações - código 31003010079P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós- Graduação em Ciências e Biotecnologia. 6. Universidade Federal de Mato Grosso - UFMT - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós- Graduação em Zootecnia na Transição Cerrado Amazônia – código 50001019033P7, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Zootecnia. 7. Universidade Federal de Pelotas - UFPEL - Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais - código 42003016024P8, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Sociologia. 8. Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Matemática Aplicada – código 31001017109P0. 9. Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Engenharia Civil - código 41001010060F5, nível de Mestrado Profissional. 10. Universidade Federal de São Carlos - UFSCAR – Alterar a nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Construção Civil - código 33001014018P0, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Estruturas e Construção Civil. 11. Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM - Alterar a nomenclatura nomenclatura de Programa de Pós-Graduação em Patologia – código 32012012001P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciências da Saúde. 12. Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Desativar, a pedido da IES, o Programa de Pós-Graduação em Agronomia (Produção e Tecnologia de Sementes) - código 3304102050P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado. 13. Universidade Federal de Itajubá - UNIFEI - Alterar a nomenclatura de Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento e Tecnologias Sociais, código 32003013011P5, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento, Tecnologias e Sociedade. 14. Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP - Desativar, a pedido da IES, os Programas de Pós-Graduação em Ensino em Ciências da Saúde - código 33009015053P0, nível de Mestrado Acadêmico, e Medicina (Cirurgia Cardiovascular) - código 33009015010P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201010395 Parecer: CNE/CES 433/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Arquidiocese de Fortaleza - Fortaleza/CE Assunto: Recredenciamento da Faculdade Católica de Fortaleza, com sede no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Católica de Fortaleza (FCF), com sede na Avenida Dom Manuel, nº 3, Centro, no Município de Fortaleza, no Estado do Ceará, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200803329 Parecer: CNE/CES 434/2012 Relator: Luiz Fernandes Dourado Interessada: Inspetoria Salesiana São Pio X - Porto Alegre/RS Assunto: Recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, com sede no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Dom Bosco de Porto Alegre, com sede à Rua Marechal José Inácio da Silva, nº 355, Passo D'Areia, no Município de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, observando- se tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200906877 Parecer: CNE/CES 437/2012 Relatora: Ana Dayse Rezende Dorea Interessada: Instituição Cultural Educacional de Sarandi - Sarandi/PR Assunto: Recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, com sede no Município de Sarandi, no Estado do Paraná Voto da relatora: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Unissa de Sarandi, com sede na Rua Machado de Assis, s/nº, Bairro Jardim Universitário, no Município de Sarandi, no Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007. Ratificando a sugestão apresentada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior no seu Relatório de Análise, determino que a Faculdade Unissa de Sarandi deixe de utilizar o prefixo "UNI" em sua denominação, conforme dispõe a Resolução CNE/CES nº 7/2008, e que o Ministério da Educação condicione o ato de recredenciamento ao cumprimento desta determinação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20076976 Parecer: CNE/CES 439/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia.Interessado: Cesusc - Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina Ltda. - Florianópolis/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade de Ciências Sociais de Florianópolis - FCSF, com sede na Rodovia SC 401, Km 10, s/n, Trevo de Santo Antônio de Lisboa, Bairro Santo Antonio de Lisboa, no Município de Florianópolis, Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 201015037 Parecer: CNE/CES 440/2012 Relator: Sérgio Roberto Kieling Franco Interessado: Centro de Educação Superior de Inhumas - EPP- Inhumas/ GO Assunto: Recredenciamento da Faculdade de Inhumas, com sede no Município de Inhumas, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade de Inhumas - FACMAIS, com sede na Avenida Monte Alegre, nº 100, Monte Alegre, Município de Inhumas, no Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e- MEC: 200800225 Parecer: CNE/CES 441/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Educazione Ltda. - Ubá/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, a ser instalada no Município de Leopoldina, Estado de Minas Gerais Voto do relator: Contrário ao credenciamento da Faculdade de Ciências Médicas de Leopoldina, que seria instalada na Rua Projetada, s/nº, Alto dos Pirineus, no Município de Leopoldina, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e- MEC: 201013630 Parecer: CNE/CES 442/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessada: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - João Pessoa/PB Assunto: Credenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS), com sede no Município de Osório, no Estado do Rio Grande do Sul, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Cenecista de Osório (FACOS) para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua 24 de maio, nº 141, Centro, no Município Osório, no Estado Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativaprevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação em sua sede, e nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Sede – CAMPUS - Osório - Centro - Rua 24 de Maio, nº 141, Centro - Osório/RS; Polo Belo Horizonte - Rua José Gonçalves, nº 550, Barreiro – Belo Horizonte/Minas Gerais; Polo Bento Gonçalves - Rua Arlindo Franklin Barbosa, nº 460, São Roque - Bento Gonçalves/Rio Grande do Sul; Polo Brusque, Rua Hercílio Luz 63, Centro - Brusque/SC; Polo Campo Grande, Avenida Afonso Pena, nº 3.315, Vila Paraizo – Campo Grande/MS; Polo Campo Largo - Rua Rui Barbosa, nº 541, Centro - Campo Largo/Paraná; Polo Capivari - Rua Barão do Rio Branco, nº 374, Centro - Capivari/São Paulo; Polo Caucaia - Rua Raimundo Viana, nº 234, Centro - Caucaia/Ceará; Polo Charqueadas, Rodovia RS 401, nº 3.300, Centro - Charqueadas/RS; Polo Concórdia – Rua Adolfo Konder, nº 268, Centro - Concórdia/Santa Catarina; Polo Estância Velha, Rua Anita Garibaldi, nº 196, Centro - Estância Velha/ RS; Polo Farroupilha - Rua 14 de Julho, nº 339, Centro - Farroupilha/ Rio Grande do Sul; Polo Gramado, Rua São Pedro, nº 275, Centro - Gramado/RS; Polo Gravataí - Avenida Dr. José Loureiro da Silva, nº 1.991, Centro - Gravataí/Rio Grande do Sul; Polo Iguatu, Rua Luzia Moreira, nº 804, Veneza - Iguatu/CE; Polo Ilha do Governador - Estrada do Galeão, s/n, Ilha do Governador - Rio de Janeiro/Rio de Janeiro; Polo Itaboraí - Rua Presidente Costa e Silva, nº 212, Centro - Itaboraí/Rio de Janeiro; Polo Itajaí - Avenida Adolfo Konder, nº 2.000, São Vicente - Itajaí/Santa Catarina; Polo Joinville - Rua Coronel Francisco Gomes, nº 1.290, Anita Garibaldi - Joinville/ Santa Catarina; Polo Maricá - Rua Barão de Inoã, nº 137, Centro - Maricá/Rio de Janeiro; Polo Nilópolis, Rua João Pessoa, nº 1.678, Nilópolis - Nilópolis/RJ; Polo Nova Petrópolis, Rua 28 de Fevereiro, nº 100, Logradouro - Nova Petrópolis/RS; Polo Pirapora, Rua Dr. Evaristo Barbosa, nº 375, Bom Jesus - Pirapora/MG; Polo Pouso Alegre, Praça Doutor Alcides Mosconi, nº 55, Nova Pouso Alegre - Pouso Alegre/MG; Polo Rio Bonito - Avenida Sete de Maio, nº 383, Centro - Rio Bonito/Rio de Janeiro; Polo Rio das Ostras – Rua Renascer da Terceira Idade - Quadra 09, Lotes 14 e 15 – Jardim Campomar - Rio das Ostras/Rio de Janeiro; Polo Santo Ângelo – Rua Dr. João Augusto Rodrigues, nº 471, Centro - Santo Ângelo/Rio Grande do Sul; Polo São Gonçalo, Praça Estefania de Carvalho, nº 04, Ze Garoto - São Gonçalo/RJ; Polo Sete Lagoas, Rua Pedro Gabriel de Lima, nº 20, Jardim Arizona - Sete Lagoas/MG; Polo Teresina, Rua Manoel da Paz, nº 1.131, Teresina - Teresina/PI ; Polo Teutônia - Rua Dom Pedro II, nº 1.450, Canabarro - Teutônia/Rio Grande do Sul; Polo Timbaúba - Avenida Belarmino Rodrigues, nº 276, Centro - Timbaúba/Pernambuco; Polo Unaí - Rua Celina Lisboa Frederico, nº 142, Centro - Unaí/Minas Gerais; Polo Varginha – Rua Professor Felipe Tiago Gomes, nº 173, Vila Bueno - Varginha/Minas Gerais; Polo Vila Velha - Rua Nelson Monteiro, s/n, Setor 3 – IBES - Vila Velha/Espírito Santo.], a partir da oferta dos cursos de Pedagogia, licenciatura, Teologia, bacharelado, Processos Gerenciais, superior de tecnologia, Gestão de Recursos Humanos, superior de tecnologia, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 200812632 Parecer: CNE/CES 443/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Danik & Vidigal Instituto de Relações Internacionais Ltda.- Brasília/DF Assunto: Credenciamento da Faculdade O Diplomata (Diplô), com sede em Brasília, no Distrito Federal Voto do relator: Desfavorável ao credenciamento da Faculdade O Diplomata (Diplô), que seria instalada na Rua SHCGN CR, nº 708/709, bloco A, Entrada 13, Sala 101, Asa Norte, em Brasília, no Distrito Federal Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade. e-MEC: 200906902 Parecer: CNE/CES 445/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto de Gestão Educacional Signorelli Ltda. - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli - FISIG, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para oferta de cursos superiores na modalidade a distância Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Internacional Signorelli - FISIG para oferta de cursos superiores na modalidade a distância, com sede na Rua Araguaia, nº 3, Bairro Freguesia de Jacarepaguá, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com abrangência de atuação nos seguintes polos de apoio presencial: Polo Belo Horizonte - MG, localizado na Rua Olinda, nº 206, Bairro Nova Suíça, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais; e Polo de Cachoeiro de Itapemirim, localizado na Rua Laudelina Louzada, n° 14, Bairro Basiléia, no Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; Pedagogia, licenciatura, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial; e do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes para as Disciplinas do Currículo do Ensino Fundamental, Médio e da Educação Profissional em Nível Médio, na modalidade a distância, com 100 (cem) vagas totais anuais por polo de apoio presencial Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 201105646 Parecer: CNE/CES 446/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação Educandário Pestalozzi - Franca/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca - FPF, a ser instalada no Município de Franca, Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Pestalozzi de Franca - FPF, a ser instalada na Rua José Marques Garcia, nº 197, Bairro Cidade Nova, no Município de Franca, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Administração, bacharelado, e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20071436 Parecer:CNE/CES 447/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Sociedade Goiânia de Cultura - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede no Município de Goiânia, Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, com sede na Avenida Universitária, nº 1.440, bairro Setor Universitário, Município de Goiânia, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7°, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.e-MEC: 20074272 Parecer: CNE/CES 456/2012 Relator: Erasto Fortes Mendonça Interessada: Sociedade de Ensino Superior de Aracruz Ltda. - Aracruz/ES Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho nº 161, de 19 de setembro de 2011, publicado no DOU de 21 de setembro de 2011, aplicou medida cautelar de suspensão de ingressos de novos alunos da Faculdade Casa do Estudante - FACE, com sede no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, dentre outras Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES/MEC nº 161/2011, publicado no Diário Oficial da União de 21/9/2011, que determinou a aplicação de medidas cautelares à Faculdade Casa do Estudante - FACE, com sede na Rua Mário Pimentel Rocha, nº 213, bairro Nova Aracruz, no Município de Aracruz, Estado do Espírito Santo, em decorrência dos resultados de Conceito Institucional (CI) e Índice Geral de Cursos (IGC) insatisfatórios Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE ( http:// portal. mec. gov. br/ cne/).

Brasília, 31 de janeiro de 2013.

**ATAÍDE ALVES**

Secretário Executivo

ANEXO AO PARECER CNE/CES 429/2012

Propostas de Cursos Novos

138ª Reunião CTC/ES

20 a 24 de agosto de 2012

Período 2012

***OBS.: O anexo deste parecer encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 36/38)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE EDUCAÇÃO DE**

**SURDOS**

**PORTARIA Nº 19, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

Homologação do Resultado do Processo Seletivo Simplificado para Professor Substituto

A Diretora-Geral do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, no uso de suas atribuições legais e da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.436, de 21/12/2010, publicada no Diário Oficial de 22/12/2010, torna pública a homologação do resultado Processo Seletivo Simplificado, destinado à contratação, por tempo determinado, de Professor Substituto, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, em conformidade em conformidade com as Leis nº 8.112/90, nº 8.745/93, alterada pela Lei nº 9.849, de 26/10/99, e pela Lei nº 12.425, de 17/6/2011, Portaria Ministerial nº 253, de 26/7/2011 e Portaria MEC nº 1034, de 27/7/2011, e de acordo com o estabelecido no processo nº 23121.000035/2013-09, do Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES, nas áreas que se segue:

**SOLANGE MARIA DA ROCHA**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo.***

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 38/39)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 28, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n° 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, considerando: (i) a sentença proferida na Ação Popular nº 500091- 20.2010.404.7109, da Vara Federal de Bagé-RS; (ii) o princípio da autotutela da administração previsto no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 1999; (iii) os fundamentos expostos na Nota Técnica CGCEBAS/ DPR/SERES/MEC nº 963, de 2012, resolve:

Art. 1º Ficam cancelados os Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) conferidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) à FUNDAÇÃO ATTILA TABORDA, CNPJ nº 87.415.725/0001-29, com sede em Bagé-RS, relativo ao período de validade de 01/01/2004 a 31/12/2006, pela Resolução CNAS nº 007, de 3 de fevereiro de 2009, publicada no DOU de 04/02/2009, exarada no processo nº 44006.000900/2003-23; bem como do período de validade de 01/01/2007 a 31/12/2009, publicada pela Resolução CNAS nº 003, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009, do processo nº 71010.001736/2006-28.

Art. 2º Ficam instaurados os processos administrativos para promover a apuração dos fatos descritos como ilegais nos processos nº 44006.000900/2003-23 e nº 71010.001736/2006-28, ocorridos no âmbito do CNAS, nos moldes contidos na Nota Técnica CGCEBAS/DPR/SERES/MEC nº 963, de 2012.

Art. 3º Determina-se a notificação da Instituição para apresentação de defesa, no prazo de trinta dias contados do seu recebimento.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 39)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 29, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200815698, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Pública, constante no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia TECBrasil, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBrasil LTDA, estabelecida na Rua Gustavo Ramos Sehbe, 107, Bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais para o conjunto dos locais de oferta.

§ 1º O curso será ofertado nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços:

|  |  |
| --- | --- |
| **POLO** | **ENDEREÇO** |
| Polo Bento Gonçalves | Rua Osvaldo Aranha n° 419, Centro, Bento Gonçalves/RS - CEP: 95700-  000 |
| Polo Caxias do Sul | Rua Gustavo Ramos Sehbe n° 107, Cinqüentenário, Caxias do Sul/RS -  CEP: 95012-669 |
| Polo Novo Hamburgo | Rua Domingos de Almeida n° 255, Centro, Novo Hamburgo/RS - CEP:  93510-100 |
| Polo Porto Alegre | Rua Voluntários da Pátria n° 678, Centro, Porto Alegre/RS - CEP: 90030-  003 |

§ 2º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 39)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 30, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200815480, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, constante no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia TECBrasil, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBrasil LTDA, estabelecida na Rua Gustavo Ramos Sehbe, 107, Bairro Cinquentenário, no município de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, CEP 95012-669, com 400 (quatrocentas) vagas totais anuais para o conjunto dos locais de oferta.

§ 1º O curso será ofertado nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **POLO** | | **ENDEREÇO** |
| Polo Bento Gonçalves | Rua Osvaldo Aranha n° 419, Centro, Bento Gonçalves/RS - CEP 95700-  000 | |
| Polo Caxias do Sul | Rua Gustavo Ramos Sehbe n° 107, Cinqüentenário, Caxias do Sul/RS -  CEP 95012-669 | |
| Polo Novo Hamburgo | Rua Domingos de Almeida n° 255, Centro, Novo Hamburgo/RS - CEP  93510-100 | |
| Polo Porto Alegre | Rua Voluntários da Pátria n° 678, Centro, Porto Alegre/RS - CEP 90030-  003 | |

§ 2º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 39)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 31, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200811218, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade Dinâmica das Cataratas, mantida pela União Dinâmica de Faculdades Cataratas, estabelecida na Rua Castelo Branco, n° 349, Bairro Centro, no município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, CEP 85852-010, com 4.000 (quatro mil) vagas totais anuais para o conjunto dos locais de oferta.

§ 1º O curso será ofertado nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços:

|  |  |
| --- | --- |
| **POLO** | **ENDEREÇO** |
| Polo Foz do Iguaçu | Rua Castelo Branco, n° 349, Centro, Foz do Iguaçu - PR, CEP 85852-010 |
| Polo Cascavel | Rua Santa Catarina, n° 1395, Centro, Cascavel - PR, CEP 85801-040 |
| Polo Guarapuava | Rua Saldanha Marinho, n° 1706, Centro, Guarapuava - PR, CEP 85010 -  890 |
| Polo Medianeira | Rua Paraguai, n° 1675, Medianeira - PR, CEP 85884-000 |

§ 2º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 32, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200810575, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, constante no Eixo Tecnológico de Informação e Comunicação, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade de Passo Fundo - UPF, mantida pela Fundação Universidade de Passo Fundo - FUPF, estabelecida na UPF Campus Passo Fundo - Campus I, s/n°, BR 285 - Km 171, bairro São José, no município de Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP 99001-970, com 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais para o conjunto dos locais de oferta.

§ 1º O curso será ofertado nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços:

|  |  |
| --- | --- |
| **POLO** | **ENDEREÇO** |
| Polo Passo Fundo | Campus I, BR 285 - KM 171, s/nº - São José, Passo Fundo - RS, CEP 99001- 970 |
| Polo Carazinho | Rua Diamantino Tombini, n° 300, Oriental, Carazinho - RS, CEP 99500-000 |
| Polo Casca | Rua Barão do Rio Branco, n° 375, Centro, Casca - RS, 99260-000 |

§ 2º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 39)***

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO**

**SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em Nvista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200815721, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Comercial, constante no Eixo Tecnológico de Gestão e Negócios, conforme Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade do Extremo Sul Catarinense - UNESC, mantida pela Fundação Educacional de Criciúma, estabelecida na Avenida Universitária, n° 1.105, bairro Universitário, no município de Criciúma, no Estado de Santa Catarina, CEP 88806-000, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais.

§ 1º O curso será ofertado no polo de apoio presencial localizado na sede da Instituição, no endereço citado no caput.

§ 2º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do mesmo Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**PORTARIA Nº 34, DE 31 DE JANEIRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Processo e-MEC 200909029, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Ciências, licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade de São Paulo - USP, mantida pelo Governo do Estado de São Paulo, estabelecida na Rua da Reitoria, n° 109, bairro Butantã, no município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 05508-900, com 360 (trezentos e sessenta) vagas totais anuais para o conjunto dos locais de oferta.

Parágrafo único. O curso será ofertado nos polos de apoio presencial localizados nos seguintes endereços:

|  |  |
| --- | --- |
| **POLO** | **ENDEREÇO** |
| Polo Luiz de  Queiroz | Avenida Pádua Dias, n° 11, Agronomia, Piracicaba  - SP, CEP 13418-900 |
| Polo Ribeirão  Preto | Avenida dos Bandeirantes, n° 3.900, Monte Alegre,  Ribeirão Preto - SP, CEP 14040-901 |
| Polo São Carlos | Av. Trabalhador São-carlense, n° 400, Centro, São  Carlos - SP, CEP 13566-590 |
| Campus da Capital | Rua da Reitoria, n° 109, Butantã, São Paulo - SP,  CEP 05508-900 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

***(Publicação no DOU n.º 23, de 01.02.2013, Seção 1, página 40)***